



**Ccent. 3/2018
ROADIS / AEO**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

31/01/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 3/2018 – ROADIS / AEO

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 5 de janeiro de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela ROADIS Transportation Holding, S.L.U. (“ROADIS” ou a “Notificante”), da totalidade do capital social e direitos de voto da Auto-Estradas do Oeste – Concessões Rodoviárias de Portugal, S.A. (“AEO” ou “Adquirida”). Por sua vez, a Adquirida é detentora de 65% do capital social e respetivos direitos de voto da AELO – Auto-Estradas do Litoral Oeste, S.A. (“AELO”), bem como de 50% do capital social e respetivos direitos de voto da Auto-Estradas do Atlântico – Concessões Rodoviárias de Portugal, S.A. (“AEA”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **ROADIS** – sociedade que tem por atividade o desenvolvimento, a operação e a gestão de infraestruturas essenciais, gerindo atualmente estradas em regime de portagem em oito concessões em quatro países: Brasil, México, Índia e Espanha. A ROADIS é controlada indiretamente pela *Public Sector Pension Investment Board*, um dos maiores fundos de pensões do Canadá, que gere uma carteira global diversificada de *private equity*, imobiliário, infraestruturas, recursos naturais e dívida privada. O volume de negócios da Notificante realizado em Portugal, no ano de 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<5**] milhões.
 - **AEO** – sociedade que, através da AELO e da AEA, se encontra ativa na conceção, financiamento, exploração e manutenção de vias rodoviárias em Portugal, bem como na apresentação de propostas para as respetivas concessões. A AELO é a subconcessionária da região Litoral Oeste, integrando duas vias com perfil de autoestrada portajada: o IC2/A19, também conhecida como “Variante da Batalha”, que liga a Batalha a Leiria, e o IC36/A8 – Leiria Sul/Leiria Nascente, que permite a interligação entre a A8/IC1 (nó de Leiria Sul) e a A1/IP1 (nó de Leiria Nascente/Pousos). A AEA é a concessionária da região Oeste, operando duas autoestradas: a A8, com uma extensão total de 132 km, que liga a CRIL/Odivelas a Leiria, e a A15, com uma extensão de 36 km, que liga as Caldas da Rainha a Santarém. O volume de negócios da Adquirida realizado em Portugal, no ano de 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<100**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Tendo por referência a atividade desenvolvida pela Adquirida e considerando, também, que o mercado de produto e o mercado geográfico devem ser tratados em conjunto, dado que as autoestradas dizem respeito, necessariamente, a rotas geográficas concretas, a Notificante identifica os seguintes mercados relevantes, referindo que a exata delimitação dos mesmos pode ser deixada em aberto:
- (i) mercado de exploração de autoestradas em regime de concessão na rota Batalha – Leiria, independentemente do ponto de origem e de destino (concernente ao IC2/A19)¹;
 - (ii) mercado de exploração de autoestradas em regime de concessão na rota definida entre os nós de Leiria Sul e Leiria Nascente (concernente ao IC36/A8)²;
 - (iii) mercado de exploração de autoestradas em regime de concessão na rota Lisboa – Porto, independentemente do ponto de origem e de destino (concernente à A8)³;
 - (iv) mercado de exploração de autoestradas em regime de concessão na rota Caldas da Rainha – Santarém, independentemente do ponto de origem e de destino (concernente à A15)⁴; e
 - (v) mercado nacional da participação em concursos públicos para a adjudicação da exploração de autoestradas em regime de concessão⁵.
5. Atendendo a que não há sobreposição horizontal de atividades entre as empresas participantes na concentração, bem como a que a Notificante não atua, direta ou indiretamente, em mercados vizinhos/conexos dos mercados em que a Adquirida opera, a AdC entende que, para os estritos efeitos da análise da presente operação de concentração, a exata delimitação dos mercados relevantes pode ser deixada em aberto.
6. Considerando que da presente operação de concentração resulta uma mera transferência de quota sem qualquer impacto na atual estrutura dos mercados identificados *supra*, conclui-se que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

¹ Neste mercado, segundo a Notificante, a Adquirida, atenta a falta de alternativas, detém uma quota de 100%.

² Neste mercado, segundo a Notificante, a Adquirida, atenta a falta de alternativas, detém uma quota de 100%.

³ Neste mercado, segundo a Notificante, a quota da Adquirida, em 2016, é de [20-30]%, tendo por principais concorrentes a Brisa ([60-70]%) e a Ascendi ([10-20]%).

⁴ Neste mercado, segundo a Notificante, a Adquirida, atenta a falta de alternativas, detém uma quota de 100%.

⁵ Neste mercado, segundo a Notificante, a quota da Adquirida, em 2016, é de [5-10]%, tendo por principais concorrentes a Brisa ([40-50]%), a Ascendi ([20-30]%) e a Globalvia ([10-20]%).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

3. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SETORIAL

7. Em 12 de janeiro de 2018, a AdC solicitou, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, parecer à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes – AMT.
8. Em 30 de janeiro, a referida entidade pronunciou-se no sentido da não oposição à presente operação de concentração.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

9. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 31 de janeiro de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SETORIAL	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4